

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2008.70.05.000215-7/PR
AUTOR : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DO EXERCITO BRASILEIRO - APEB'S
ADVOGADO : TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA
: JANE MARA DA SILVA PILATTI

SENTENÇA

A **UNIÃO** (Advocacia Geral) propõe a presente ação ordinária contra a entidade denominada **ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - APEB - Regional de Cascavel/PR**, requerendo provimento judicial que dissolva compulsoriamente a pessoa jurídica demandada, porquanto ilícito seu objeto, nos termos dos artigos 5º, XXI, e 142, § 3º, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta, com base em Inquérito Policial Militar, que a Constituição proíbe a sindicalização e a greve para o servidor militar, ressaltando que a liberdade de associação deve se dar quando a organização cumpra finalidade lícita, o que não é o caso da associação-ré. Afirmou, ainda, que o sindicalismo não é compatível com o regime jurídico existente para os profissionais das classes armadas, consoante o disposto no art. 55, do Código de Processo Penal Militar. Alega que a finalidade precípua de uma organização sindical, conforme doutrina de Amauri Mascaro do Nascimento, é a de defesa da promoção dos interesses socioprofissionais, a tutela dos interesses coletivos profissionais, a defesa dos interesses dos associados e a regulamentação das condições de trabalho ou a defesa dos interesses, a promoção de sua condição (de trabalhador) e a representação de sua profissão para a ação coletiva de contestação e de participação na organização das profissões, sendo esses, justamente, os interesses perseguidos pela associação-ré. Frisa que outras atividades normalmente desempenhadas por associações não têm nenhuma relevância na estrutura da associação-ré. Alega que a entidade demandada faz incitações extremistas dirigida aos referidos praças preconizando a "militância sindical". Por fim, afirma que as atitudes supra desafiam a lei, vulneram o Estado de Direito, põem em risco a ordem social, amesquinham a Lei Suprema. Requereu tutela antecipada. Juntou documentos.

Houve emenda à inicial - fl. 177.

Indeferida a antecipação de tutela - fl. 178. Irresignada, a UNIÃO interpôs agravo retido - fls. 181/193.

A Associação de Praças do Exército Brasileiro Regional Paraná - APEB Regional Paraná contesta a ação, alegando se tratar de uma associação legalmente constituída, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas desde 08/03/2002 e que, com o referido registro, afirma tomar personalidade jurídica na forma de associação civil, não ficando, porém, habilitada a atos típicos de associação sindical. Aduz que tem por finalidade o exercício de suas funções de forma pacífica, e lícitamente, na forma do art. 142 da Constituição Federal. Alega que jamais patrocinou ou exerceu qualquer mobilização ou greve, ressaltando o direito de seus associados livremente se reunirem e permanecerem associados, bem como o direito à livre manifestação do pensamento, da atividade intelectual e de expressão, e a não interferência estatal no funcionamento da associação.

Foi realizada audiência, ocasião que foi tomado à termo o depoimento pessoal do representante da associação-ré (272/274).

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, insta observar que são defesas aos integrantes das Forças Armadas a sindicalização, a greve e a filiação política partidária, consoante estabelecem os incisos IV e V do Art. 142 da Constituição Federal de 1988.

De outra banda, reconheço que a liberdade de associação é reafirmada e protegida também constitucionalmente, conforme se verifica dos incisos XVIII e XIX do mesmo artigo 5º da CF/88.

Ocorre que a vedação contida no artigo 142, IV, da Constituição Federal antes de contradizer esse direito, na verdade o confirma. É que, como se sabe, constitui regra elementar de hermenêutica jurídica, que a norma restritiva de direitos deve ser interpretada restritivamente.

Na esteira das premissas de natureza constitucional supra, passo à análise do mérito da demanda.

No caso, verifico que, efetivamente, algumas das atividades desenvolvidas pela associação-ré é de nítida atribuição de organização sindical.

Orlando Gomes explica que se pode conceituar sindicato de modo sintético ou analítico. Sinteticamente, é uma associação livre de empregados ou de empregadores ou de trabalhadores autônomos para defesa dos interesses profissionais respectivos. Enunciando, apenas, a situação profissional dos indivíduos e o fim de defesa de seus interesses é uma definição superficial. Mister, pois, uma definição analítica onde se possam compreender todos os elementos. Num regime em que a Constituição declara liberdade da associação sindical, pode-se o definir como:

"Sindicato é o agrupamento estável de várias pessoas de uma profissão, que convencionam colocar, por meio de uma organização interna, suas atividades e parte de seus recursos em comum, para assegurar a defesa e a representação da respectiva profissão, com vistas a melhorar suas condições de vida e trabalho". (GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 15ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 1998, p. 547).

Amauri Mascaro Nascimento define que *"sindicato é uma organização social constituída para, segundo um princípio de autonomia privada coletiva, defender os interesses trabalhistas e econômicos nas relações coletivas entre os grupos sociais". (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito Sindical. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 135).*

Para José Martins Catharino:

"sindicato, em sentido amplo, é a associação trabalhista de pessoas, naturais ou jurídicas, dirigida e representada pelas primeiras, que tem por objetivo principal a defesa dos interesses total ou parcialmente comuns, da mesma profissão ou atividade, ou de profissões ou atividades similares ou conexas". (CATHARINO, José Martins. Tratado Elementar de Direito Sindical. São Paulo: Ltr, 1977, p. 164).

A nossa lei, por sua vez, não dá uma definição de sindicato, como, aliás, ocorre em outras legislações. Indica, porém, os fins e os sujeitos que podem sindicalizar-se.

É de ver, inclusive, que a primeira norma que regulou a atividade sindical foi o Decreto n.º 979, de 6/01/1903, cujo teor era o de normatizar o exercício dessa atividade estabelecendo como função o custeio e defesa dos interesses de seus filiados. Em seguida, para complementar a função do sindicato instituída pelo decreto anterior, foi editado o Decreto n. 1637, de 5/01/1907, que em nada destoou da regra matriz.

Ressai, pois, de todo o exposto que a função precípua de uma organização sindical repousa na representação de seus filiados, seja administrativa ou judicialmente.

Nesse enredo, o inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal, faculta ao sindicato representar os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas. A função negocial também lhe é inerente, *ex vi* dos disposto no art. 8º, VI, CF/88.

A par de todo o exposto tenho que assiste razão, nesse aspecto, à UNIÃO.

É que da análise do estatuto social da entidade requerida, especificamente, do disposto nos arts. 43, II e art. 45, consta elencada a atividade de assessoria jurídica que, é o traço marcante da sua atuação, senão o único que efetivamente é desenvolvido. Tal conclusão repousa na prova material coligida e, ainda, do depoimento pessoal do representante da associação-ré.

De fato, no depoimento pessoal de fls. o representante associação-ré afirma que:

"(...) nós não tratamos dos interesses coletivos, a gente trata do interesse individual, o associado tem alguma coisa que ele quer, por exemplo, a nossa maior atuação é na área jurídica, né...se ele depender, se ele precisar de alguma coisa ele vai até a associação, liga, marca um horário para falar com o advogado, e, daí lá é com o, é com o profissional da área do Direito...

Pergunta MM. JUIZ: Fora isso não há nenhuma, nenhum pedido de atuação pra resolver um problema burocrático dos associados, problema interno, de uma questão de, de diretamente ele com o poder público ou com a Chefia?

Quando ele necessita de alguma representação ele faz, ele pede, né...ele pede o auxílio, mas assim em caráter reivindicatório não...

Pergunta MM. JUIZ: Quando ele pede o auxílio qual é o procedimento interno desse procedimento?

Direto com o advogado (...)

praticamente o nosso trabalho é mais na área jurídica, que é onde a gente sente que o pessoal tem mais necessidade de ser apoiado (...)"

Ocorre que, repito, tal atividade é prerrogativa marcadamente de índole sindical.

De fato, o que se vislumbra é uma atuação, por parte da associação demandada, especificamente neste tópico, distinta daquela que dispõe a lei, justamente quando o foco repousa na assistência jurídica aos seus filiados, arcando, inclusive, com os custos do seu patrono. A assistência não se resume a orientações, mas sim, ao efetivo patrocínio da causa, inclusive com os custos que lhes são inerentes.

Ainda que o art. 53 do Código Civil estabeleça que a associação tem por escopo a promoção de assistência social, educacional, cultural, representação política, incluindo aí a defesa de interesses de classe, tenho que este último aspecto, apenas as associações de cunho sindical, como acima explicitado, podem exercer tais atribuições.

É de ver, ainda, que os patronos contratados pela associação são os que estão à frente das inúmeras ações protocoladas neste Juízo, tendo como demandada a União.

Entretanto, importa asseverar que não se está a afirmar que os praças não podem entrar em Juízo. De fato, o direito de ação ampara todo em qualquer indivíduo, inclusive, o militar, o qual deverá, querendo, exercer o seu direito, isoladamente, ou por meio de litisconsórcio ativo, utilizando advogado por ele escolhido. Já a atividade dos praças associados deverá, no entanto, circunscrever-se àquelas de caráter associativo permitido (cultural, educacional, lazer, promoção do indivíduo e

familiares, etc.).

Demais disso, note-se que o discurso legitimador da entidade ré repousa, justamente, na representação perante as Forças Armadas (Art. 3º, III). Nesse viés, reforço que a finalidade retro é de todo inapropriada já que se está a tratar da relação de um todo, cujo caráter repousa na unicidade. Daí porque entendo que esta finalidade não se coaduna com aqueles (militares) que integram as Forças Armadas, porque fere de morte os princípios básicos de hierarquia e disciplina, essenciais à vida militar.

É de ver, inclusive, que de acordo com a legislação civil, os associados não se ligam por vínculo algum, sendo sujeitos de direitos e obrigações apenas em face da entidade a que se filiam.

Assim, quanto à atuação da entidade - nos limites em que foi exposto (assistência jurídica) - efetivamente faz as vezes de entidade sindical, porque destoa daquele fim a que se destinam entidades dessa natureza, razão pela qual devem ser afastados os dispositivos do estatuto da associação que estejam diretamente relacionados com este fim.

De resto, ficam irretocáveis as demais finalidades estatutárias, ainda que existam, ao menos por enquanto, em fase embrionária, razão pela qual não deve ser extinta, mas apenas ter reformulado seu estatuto e sua atuação, não se cuidando, aqui, de julgamento *extra petita*, pois quem pede o mais, pede o menos, o que autoriza esse Juízo, ao invés de declarar a dissolução da associação como requerido, à condená-la a refazer seus estatutos, deles excluindo toda e qualquer atividade de cunho sindical, entre outras, a representação judicial/administrativa dos associados e assessoria jurídica, na forma da fundamentação.

Assim, resta parcialmente procedente o pedido feito na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar a parte ré a refazer seus estatutos, na forma da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, levando-se em conta a sucumbência recíproca.

Em caso de apelação, presentes os pressupostos legais, dê-se seguimento.

Intimem-se.

Cascavel, 12 de fevereiro de 2009.

VERBENA DUARTE BRITO DE CARVALHO
Juíza Federal